



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10665.001003/2003-51
<b>Recurso nº</b>	149.111 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES
<b>Acórdão nº</b>	103-23.259
<b>Sessão de</b>	7 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	LIVRARIA E PAPELARIA TAVARES LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ E PIS. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ e ao PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Com ciência da autuação em 25/06/2003, estão atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos até 31/05/1998, inclusive.

DECADÊNCIA. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO INSS.

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Decadência que se reconhece de ofício.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. DÉBITO EXIGÍVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cabível lançamento de ofício para cobrança de débitos não recolhidos que se tornaram exigíveis por indeferimento do pedido de compensação.

LANÇAMENTO.MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado

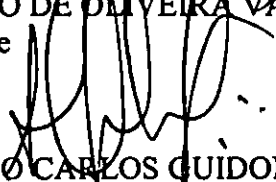
D

manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA E PAPELARIA TAVARES LTDA.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator relativamente ao IRPJ e ao PIS para os fatos geradores ocorridos até 31/05/1998 (inclusive), bem assim ACOLHER preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho em relação à CSLL, à COFINS e à Contribuição Previdenciária para os fatos geradores ocorridos até 31/05/1998 (inclusive). Vencidos o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que acolheu apenas em relação ao IRPJ, Leonardo de Andrade Couto (Relator), que não a acolheu para a CSLL, a COFINS e a Contribuição Previdenciária, ambos em face do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e o Conselheiro Luciano de Oliveira (Presidente), que não a acolheu em face do art. 173, I do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Trata-se o presente de Autos de Infração do IRPJ (fls. 2/5), CSLL (fls. 10/13), PIS (fls. 6/9), Cofins (fls. 14/17) e contribuição para a seguridade social – INSS (fls. 18/21) lavrados o âmbito do SIMPLES, referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Esses tributos seriam quitados mediante compensação solicitada no bojo dos processos administrativos n.º 13678.000090/00-37 e 13678.000091/00-08. Como o pedido foi indeferido, os débitos tornaram-se exigíveis e não foram recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo, sendo então cobrados mediante lançamento de ofício.

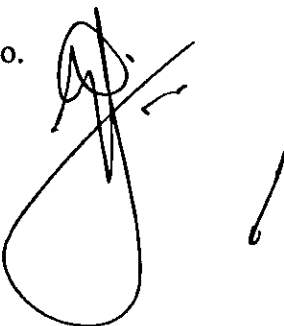
Cientificado da exigência em 24/06/2003 (fl. 70) a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 72/109, com documentos de fls. 110/144) onde tece longo arrazoado doutrinário sobre o instituto da compensação. Afirma ainda que possui direito ao crédito com base em decisões do STF e que o débito estaria suspenso pelo fato de ter sido interposto recurso, o que implicaria na impossibilidade de aplicação da multa.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BHE n.º 8.797/2005 (fls. 155/162) considerando o lançamento integralmente procedente com base fundamentalmente no fato dos pedidos de compensação terem sido indeferidos em decisão já transitada em julgado, o que implicaria na necessidade de recolhimento dos débitos o que não foi feito pela interessada.

Devidamente notificado dessa decisão (fl.173), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 176/206, com documentos de fls. 207/215) ratificando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.

*re*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the bottom and several vertical strokes extending upwards. To the left of the signature is a smaller, cursive initial 're'. To the right of the signature is a small checkmark.

## Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Ainda que não tenha sido argüida nas peças de defesa, analisarei a questão da decadência por ser matéria de ordem pública.

Pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(.....) (grifo acrescido)*

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(.....)*

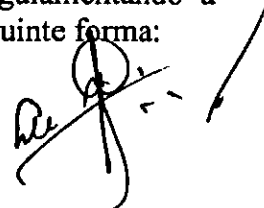
*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)*

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, com é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

A ciência da autuação ocorreu em 25/06/2003. Para o IRPJ, aplicando-se o prazo quinquenal, teriam sido atingidos pela decadência os períodos de apuração com fatos geradores anteriores a 25/06/1998. Assim, caracterizou-se a decadência para os fatos geradores até 31/05/1998, inclusive.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:



*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*  
(grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.*

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

*Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).*

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o

tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, nos moldes do IRPJ Assim, foram atingidos pela decadência os fatos geradores até 31/05/1998, inclusive (anteriores a 25/06/1998).

No mérito, a recorrente em nenhum momento apresentou questionamento efetivo contra o auto de infração. Suas razões envolveram exclusivamente a questão da compensação.

Esqueceu-se o sujeito passivo de que o procedimento de compensação foi discutido nos autos dos processos n.º 13678.000090/00-37 e n.º 13678.000091/00-08 com decisões que lhe foram desfavoráveis. Apesar da recorrente afirmar que recorreu ao Conselho de Contribuintes contra essas decisões, isso não ocorreu. Os processos estão arquivados e não há registro de remessa dos mesmos a este Colegiado em nenhum momento.

Portanto, a decisão que rejeitou o pedido de compensação naqueles processos transitou em julgado e tornou-se definitiva. Dessa forma, as alegações de defesa, exclusivamente referentes à compensação, não socorrem a interessada por dois motivos: deveriam ser argüidas nos autos daqueles processos pois o presente não trata de compensação, mas sim de auto de infração, e a decisão lá proferida transitou em julgado.

No que se refere à multa de ofício aplicada em conjunto com o tributo, sua incidência tem origem na inobservância da norma jurídica o que importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a incidência da penalidade.

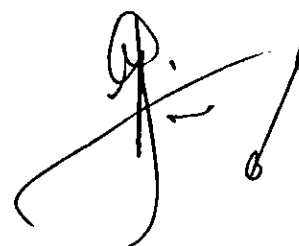
O suposto caráter confiscatório da multa é matéria de natureza constitucional que foge à apreciação desse Colegiado pela prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário quanto ao tema. Nessa linha, o Conselho de Contribuintes uniformizou entendimento através da Súmula CC n.º 2, cujo Enunciado prevê:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

De todo o exposto, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso exclusivamente para acolher a decadência em relação aos períodos de apuração já mencionados.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007.

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



## Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Cinge-se o voto vencedor ao exame da decadência do direito do Fisco de constituir créditos tributários de CSLL, COFINS e de contribuição previdenciária relativos a fatos geradores ocorridos até 31.05.1998, inclusive. Nessa parte, o voto do Relator reconheceu o advento da decadência apenas para os créditos de IRPJ e de PIS constituídos sobre os citados fatos.

Pois bem.

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

*Art. 150. Omissis.*

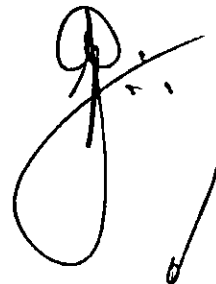
*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).*

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito sumulou o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

**Súmula 108.** A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

<b>Número do Recurso:</b>	<b><u>143533</u></b>
<b>Câmara:</b>	<b>SÉTIMA CÂMARA</b>
<b>Número do Processo:</b>	<b>13839.002264/00-89</b>
<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>Matéria:</b>	<b>IRPJ</b>
<b>Recorrente:</b>	<b>PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</b>
<b>Recorrida/Interessado:</b>	<b>1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>16/06/2005 00:00:00</b>
<b>Relator:</b>	<b>Octávio Campos Fischer</b>
<b>Decisão:</b>	<b>Acórdão 107-08124</b>
<b>Resultado:</b>	<b>OUTROS - OUTROS</b>



**Ementa:** *IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.(...)*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 145370  
**Câmara:** OITAVA CÂMARA  
**Número do Processo:** 13830.000128/00-16  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IRPJ  
**Recorrente:** HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME  
**Recorrida/Interessado:** 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
**Data da Sessão:** 22/03/2006 00:00:00  
**Relator:** Luiz Alberto Cava Maceira  
**Decisão:** Acórdão 108-08752  
**Resultado:** DPPU – DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Ementa:** *IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. (...)*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 116508  
**Câmara:** OITAVA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10283.002808/96-81  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente:** CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-MANAUS/AM  
**Data da Sessão:** 13/05/1998 00:00:00  
**Relator:** Luiz Alberto Cava Maceira  
**Decisão:** Acórdão 108-05139  
**Resultado:** DPPU – DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Ementa:** *IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o*

*lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em  
25.06.96.(...)*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 127094**

**Câmara: QUINTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10980.012853/99-10**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**Recorrente: PARANÁ - JET TÁXI AÉREO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR**

**Data da Sessão: 06/12/2001 01:00:00**

**Relator: Maria Amélia Fraga Ferreira**

**Decisão: Acórdão 105-13690**

**Resultado: OUTROS - OUTROS**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, acolher a preliminar suscitada, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recuso. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, rejeitavam a preliminar suscitada.*

**Ementa:** *CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - Não sendo a CSLL tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadência é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadência de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à CSLL, à luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 146386**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13899.002362/2003-71**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

**Recorrente: COEST CONSTRUTORA S.A.**

**Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 24/05/2006 00:00:00**

**Relator: Sandra Maria Faroni**

**Decisão: Acórdão 101-95540**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.*

**Ementa:** *DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. DECADÊNCIA CSLL - A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 141625

**Câmara:** OITAVA CÂMARA

**Número do Processo:** 11080.018144/99-91

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

**Recorrente:** INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.

**Recorrida/Interessado:** 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**Data da Sessão:** 16/06/2005 00:00:00

**Relator:** Nelson Lósso Filho

**Decisão:** Acórdão 108-08369

**Resultado:** OUTROS - OUTROS

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.*

**Ementa:** *DECADÊNCIA – CSLL – Considerando que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Preliminar acolhida.*

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento a respeito da ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir créditos referentes a impostos e contribuições sociais decorrentes de fatos ocorridos anteriormente a 5 anos contados da data do lançamento, tal como ocorre no caso dos autos. Veja-se, nesse sentido, recentíssimo v. acórdão proferido pela E. Segunda Turma da Corte Especial, de Relatoria do Exmo. Min. João Otávio de Noronha:

*PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.*

*2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia,*



*essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.*

*3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 190287/SP, Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Turma, data do julgamento 22/02/2005, DJ 11.04.2005 p. 208 – grifos nossos).*

Nos mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982.**

*1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.*

*2. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto que o art. 173 deve nortear os tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.*

*3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:*

*a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);*

*b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e*

*c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."*

*4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos na lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 1978 e dezembro de 1982 acham-se atingidas pela decadência.*



*5. Recurso especial desprovido. (REsp 640848/SP; Rel.: Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento 09/11/2004, DJ 29.11.2004, p. 255 – grifos nossos).*

Em outro recente julgamento, particularmente, o E. STJ reconhece a ineficácia do art. 45 da Lei n. 8.212/91 [por afronta ao art.146, III, b, da CF-88], que permitiria ao Fisco constituir créditos de contribuições decorrentes de fatos ocorridos em até 10 anos anteriores à ocorrência do lançamento. *Verbis:*


*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.*

*1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.*

*2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.*

*3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). AgRg no REsp 616348 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229004-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA TURMA, 14/12/2004, DJ 14.02.2005, p. 144)*

No caso dos autos, cientificado o contribuinte dos lançamentos em 25.06.2003, é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir créditos de CSLL, Cofins e de contribuição previdenciária relativos a fatos ocorridos anteriormente à competência maio/1998, inclusive.



É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2008

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

